



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

1. PREÂMBULO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 190/2026

PROCESSO: 202600005007764

Contratação 118887– SISLOG

Trata-se de análise da Impugnação apresentada pela empresa **MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO**, inscrita no CNPJ nº 33.091.401/0001-53, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 190/2026, cujo OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão, compreendendo locação de impressoras, multifuncionais, scanners e plotters, solução de software para bilhetagem e gerenciamento, fornecimento contínuo de insumos/papel, manutenção preventiva e corretiva on-site e suporte técnico especializado, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi formalizada em 11 de setembro de 2026, sendo que a sessão pública está designada para 18 de setembro de 2026, às 09h00.

Considerando o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13.1 do Edital, verifica-se a tempestividade da manifestação.

Presentes, ainda, os pressupostos de legitimidade e regularidade, CONHECE-SE da impugnação.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 190/2026 e, especialmente, contra a Resposta a Pedido de Esclarecimento divulgada em 09/09/2026.

Em síntese, a Impugnante sustenta que o Edital afastou, com fundamento no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, os benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da referida Lei, mas manteve expressamente o critério de desempate previsto nos arts. 44 e 45, conforme itens 4.6.1 e 6.12 a 6.12.4.

Alega que a resposta ao pedido de esclarecimento, ao informar que o empate ficto de até 5% não seria aplicado, promoveu alteração indevida das regras do certame, em desacordo com o instrumento convocatório e com a legislação aplicável.

Ao final, requer o restabelecimento da aplicação dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 ou, subsidiariamente, a republicação do Edital com reabertura dos prazos.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Todo o procedimento licitatório foi conduzido em absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de aplicação, no presente certame, do critério de desempate em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como aos efeitos da resposta ao pedido de esclarecimento divulgada em 09/09/2026.

4.1. Da aplicação dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006

O art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 determina a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às licitações.

Por sua vez, o art. 49, inciso III, da LC nº 123/2006 estabelece que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto.

Assim, a exceção prevista no art. 49, inciso III, alcança os benefícios disciplinados pelos arts. 47 e 48, não abrangendo o critério de desempate estabelecido nos arts. 44 e 45.

O Tribunal de Contas da União reconhece que o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 permanece aplicável nas licitações, inclusive quando observados os critérios de desempate da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o próprio Edital estabeleceu expressamente, nos itens 4.6.1 e 6.12 a 6.12.4, a aplicação do referido critério.

Desse modo, **assiste razão à Impugnante** quanto à necessidade de restabelecimento da aplicação do empate ficto de até 5%, observados os requisitos legais.

4.2. Dos efeitos da resposta ao pedido de esclarecimento

A resposta ao pedido de esclarecimento divulgada em 09/09/2026, ao consignar que os arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 não seriam aplicados e que os itens 6.12 a 6.12.4 do Edital não seriam utilizados, acabou por conferir interpretação incompatível com a redação expressa do instrumento convocatório e com a legislação aplicável.

Nesse contexto, a Administração reforma a referida resposta, restabelecendo a interpretação correta das disposições já constantes do Edital.

Ressalte-se que a presente decisão não promove alteração do instrumento convocatório, mas apenas corrige a interpretação anteriormente divulgada em resposta ao pedido de esclarecimento, mantendo-se integralmente as regras originalmente estabelecidas no Edital.

Consequentemente, não há necessidade de republicação do Edital ou reabertura dos prazos, permanecendo mantida a sessão pública designada para 18 de setembro de 2026, às 09h00.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa **MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO**, por ser tempestiva e própria, e, no mérito, JULGO-A PROCEDENTE, para:

1. REFORMA a Resposta ao Pedido de Esclarecimento divulgada em 09/09/2026, **exclusivamente quanto ao afastamento da aplicação dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006;**
2. REAFIRMA A VIGÊNCIA E APLICABILIDADE dos itens 4.6.1 e 6.12 a 6.12.4 do Edital, assegurando-se a aplicação do critério de desempate ficto de até 5% em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, observados os requisitos legais;
3. MANTEM O AFASTAMENTO dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos da justificativa constante do item 4.6 do Edital e item 10.5 do Termo de Referência, com fundamento no art. 49, inciso III, da referida Lei;
4. MANTEM A SESSÃO PÚBLICA designada para o dia 18 de setembro de 2026, às 09h00, uma vez que a presente decisão não altera as condições estabelecidas no instrumento convocatório, mas apenas corrige interpretação anteriormente divulgada em resposta a pedido de esclarecimento;
5. Determinar a divulgação da presente decisão no SISLOG e nos demais meios oficiais pertinentes, dando-se ciência à Impugnante e aos demais interessados.

PATRICIA DE PAULO FONSECA MARTINS

Agente de Contratação - Pregoeira Substituta

GOIANIA, aos 14 dias do mês de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA DE PAULO FONSECA MARTINS, Pregoeiro (a)**, em 14/09/2026, às 09:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **95699864** e o código CRC **E8159C7C**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005007764



SEI 95699864